



CONGRESSO NACIONAL

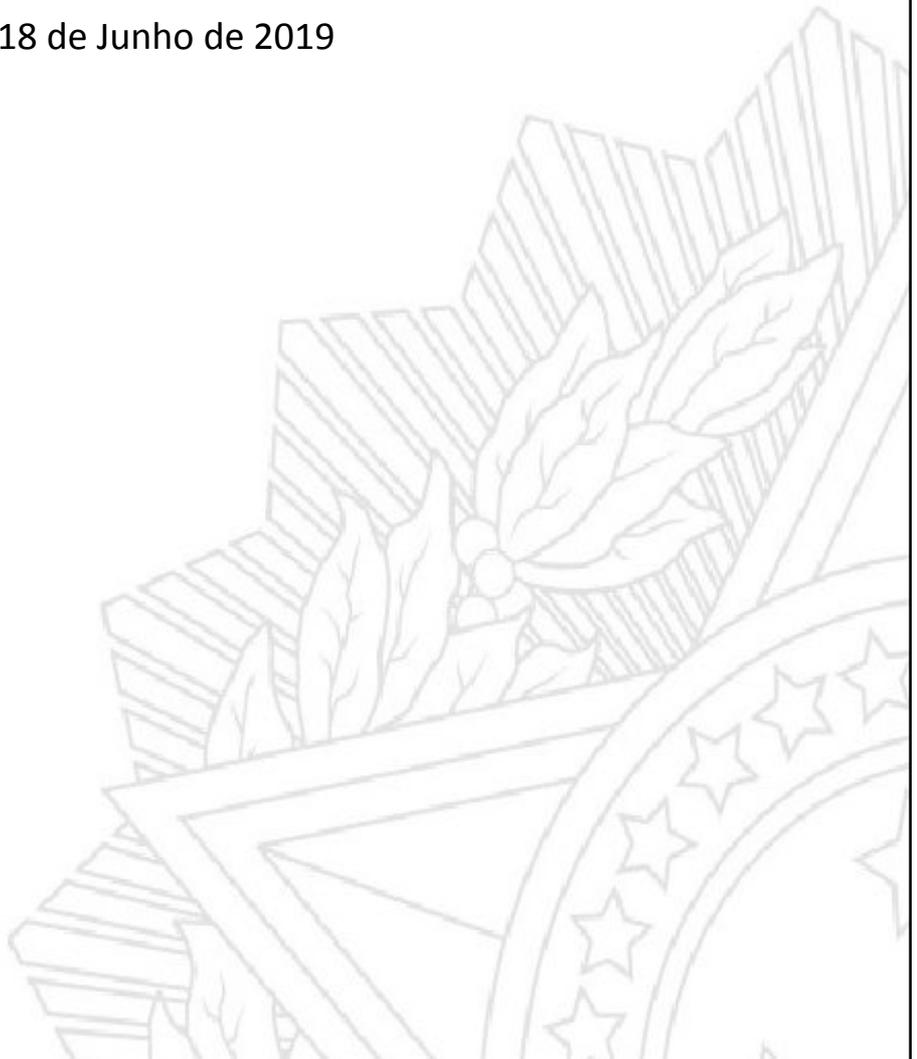
PARECER (CN) Nº 1, DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878, DE 2019., sobre a Medida Provisória nº 878, de 2019, que Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

PRESIDENTE: Senador Weverton

RELATOR: Deputado Pedro Lucas Fernandes

18 de Junho de 2019



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878, DE 2019**

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

I - RELATÓRIO

A parte normativa da Medida Provisória nº 878, de 27 de março de 2019, se resume a um único artigo, o qual autoriza o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan a prorrogar, até 28 de junho de 2019, 143 contratos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados a partir de 2013 e vigentes na data de publicação do diploma legal.

A Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00070/2019 ME MCID esclarece que “a contratação inicial teve por objetivo atender o aumento transitório do volume de trabalho” e que os atuais contratados executam atividades de avaliações de licenciamento ambiental e obras dos Programas “Agora, é Avançar” e “PAC Cidades Históricas”, que consiste em “ação intergovernamental articulada com a sociedade para preservar o patrimônio brasileiro, valorizar nossa cultura e promover o desenvolvimento econômico e social com sustentabilidade e qualidade de vida para os cidadãos”.

Consigna, ainda, que a prorrogação de contratos temporários é necessária para “garantir a continuidade das ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que exige profissionais altamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

especializados e com larga experiência nas áreas de logística, convênios e contratos, de arqueologia e de arquitetura ou engenharia civil”. Essa necessidade teria sido acentuada por “considerável aumento de atribuições legais e de demandas”, sem o correspondente ajuste do contingente de pessoal. A prorrogação autorizada pela MP pode viabilizar a transmissão de conhecimentos aos servidores, aprovados em concurso público, que devem ser nomeados em breve.

O prazo para apresentação de emendas à Medida Provisória (Art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN) teve início em 27/03/2019 e se encerrou em 02/04/2019. A única emenda apresentada perante a Comissão Especial incumbida de apreciar a matéria, de autoria do Deputado Marcelo Calero, visa alterar, de 28 de junho de 2019 para 27 de setembro de 2019, o termo final da prorrogação autorizada pela Medida Provisória.

Encerrado em 25/05/2019 o prazo de vigência inicial, foi ele automaticamente prorrogado por mais sessenta dias (CF, art. 62, §§ 3º, 4º e 7º, e art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

II - ANÁLISE

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A Medida Provisória não trata de nenhuma das matérias cuja disciplina por meio de medidas provisórias é vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal. E, conforme consignado na EMI nº 00070/2019-ME-MCID, a urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de “garantir a continuidade das ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que exige profissionais altamente especializados e com larga experiência nas áreas de logística, convênios e contratos, de arqueologia e de arquitetura ou engenharia civil”.

Consoante disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, a iniciativa legislativa para dispor sobre servidores públicos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

provimento de cargos compete privativamente ao Presidente da República. Aplica-se a esta hipótese o art. 63, I, do texto constitucional, que veda o aumento, por meio de emenda parlamentar, da despesa originalmente prevista na proposição. A Emenda nº 1 conflita com as normas constitucionais recém mencionadas.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade da medida provisória e pela inconstitucionalidade da emenda.

II.2 DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, preceitua, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Considerando que a medida provisória não altera os valores dos contratos temporários e que a dotação orçamentária do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para tal finalidade é suficiente, a Medida Provisória nº 878, de 2019, afigura-se adequada às normas financeiras e orçamentárias e com elas compatível. Não foi demonstrado, contudo, que a referida dotação orçamentária do IPHAN comportaria o aumento de despesa correspondente à Emenda nº 1.

Nesse contexto, conclui-se pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da medida provisória e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária da emenda.

II.3 – DO MÉRITO

No que concerne à relevância da medida provisória, em termos culturais, ressalto que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(IPHAN) é a autarquia federal responsável pelo desenvolvimento de políticas públicas na área de preservação do Patrimônio Cultural brasileiro. Um de seus programas mais exitosos, o “PAC Cidades Históricas”, desenvolvido desde 2013, consiste na requalificação e revitalização de importantes sítios históricos, muitos deles tombados pelo órgão e outros, que são considerados Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO.

Até o presente momento foram contempladas com esse programa 44 cidades de 20 estados brasileiros e aplicados recursos da ordem de R\$ 1,6 bilhão. Já foram concluídas 56 obras, 194 estão em fase de conclusão, 23 em processo de licitação e outras 149 estão com projetos em andamento, perfazendo um total de 422 ações de requalificação urbana que irão impactar a vida dessas cidades.

A prorrogação de 143 contratos de trabalho de especialistas qualificados na área de preservação (arquitetos, engenheiros, arqueólogos e técnicos em licenciamento ambiental), por tempo determinado propicia a continuidade dos projetos desenvolvidos pelo “PAC Cidades Históricas”, além de reforçar a missão institucional e constitucional do IPHAN na defesa, promoção e valorização de nosso rico acervo cultural, constituído por notáveis sítios e centros urbanos de significativa relevância histórica (art. 216 e incisos da Constituição Federal).

Por conseguinte, é oportuna e conveniente a prorrogação dos contratos temporários até o dia 28 de junho de 2019, como originalmente previsto na medida provisória. Entrementes, considerando que a contratação temporária é medida excepcional, seria inapropriado ampliar a prorrogação de contratos até 27 de setembro de 2019, conforme proposto pela Emenda nº 1.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela integral aprovação da Medida Provisória nº 878, de 2019, com seu texto original;
- pela inconstitucionalidade; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator





Relatório de Registro de Presença

CMMPV 878/2019, 18/06/2019 às 14h30 - 2ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 878, de 2019.

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. SIMONE TEBET	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		2. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
VAGO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO CUNHA		1. VAGO	
ROSE DE FREITAS		2. ORIOVISTO GUIMARÃES	
MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
WEVERTON	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		2. RANDOLFE RODRIGUES	

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
AROLDE DE OLIVEIRA		1. IRAJÁ	
OMAR AZIZ		2. LUCAS BARRETO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. ROGÉRIO CARVALHO	
TELMÁRIO MOTA		2. ZENAIDE MAIA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO		1. JORGINHO MELLO	

DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PTB, PL			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON ROBERTO		1. ARTHUR LIRA	
PEDRO LUCAS FERNANDES	PRESENTE	2. ANDRÉ FERREIRA	
JOSÉ NUNES		3. EDUARDO BRAIDE	PRESENTE
BALEIA ROSSI		4. JOAQUIM PASSARINHO	PRESENTE
ELMAR NASCIMENTO		5. VAGO	

PT			
TITULARES		SUPLENTE	
MARGARIDA SALOMÃO	PRESENTE	1. AIRTON FALEIRO	

PSL			
TITULARES		SUPLENTE	
DELEGADO WALDIR		1. NICOLETTI	



Relatório de Registro de Presença

CMMPV 878/2019, 18/06/2019 às 14h30 - 2ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 878, de 2019.

AVANTE, PDT, PV, PROS	
TITULARES	SUPLENTES
ANDRÉ FIGUEIREDO	1. TONINHO WANDSCHEER PRESENTE

PSB	
TITULARES	SUPLENTES
TADEU ALENCAR	1. BIRA DO PINDARÉ

PRB	
TITULARES	SUPLENTES
ALINE GURGEL	1. ROSANGELA GOMES

PSDB	
TITULARES	SUPLENTES
CARLOS SAMPAIO	1. BETO PEREIRA PRESENTE

PODEMOS	
TITULARES	SUPLENTES
PR. MARCO FELICIANO	1. IGOR TIMO

NOVO	
TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CALERO PRESENTE	1. PAULO GANIME

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
LUIS MIRANDA
ANGELO CORONEL
MARCO BERTAIOLLI
CHICO RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA
HERCÍLIO COELHO DINIZ
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUIS CARLOS HEINZE
JUÍZA SELMA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 878/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 878, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela integral aprovação da Medida Provisória nº 878, de 2019, com seu texto original. Conclui também pela inconstitucionalidade, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Senador Weverton
Presidente da Comissão Mista